

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Exame — Turma do dia
6 de janeiro de 2021

Tópicos de correção

1. Trata-se de questão atinente à lei aplicável a obrigações contratuais.
2. Aplicação do Regulamento Roma I:
 - a) em razão da matéria: aplica-se (art. 1.º, n.ºs 1 e 2);
 - b) em razão do tempo: aplica-se (arts. 28.º e 29.º);
 - c) em razão do espaço: aplica-se (a obrigação implica um conflito de leis e o caso é posto perante tribunal de um Estado vinculado pelo Regulamento).
3. Identificação das regras de conflitos potencialmente relevantes: arts. 3.º, 4.º e 6.º.
4. A *OldBook* não tem razão quando alega que houve escolha de lei:
 - a) no caso, a escolha não foi expressa: houve escolha do tribunal, não do Direito; distinção entre a escolha do *forum* e a escolha do *ius*;
 - b) é admissível escolha tácita (art. 3.º/1 do Roma I); noção de escolha tácita;
 - c) só por si, a escolha da jurisdição portuguesa não significa a escolha do Direito português; a nacionalidade portuguesa de A e B também não tem relevo para o efeito; análise do considerando 12 do Roma I.
5. A não têm razão quando pretende a aplicação do Direito brasileiro enquanto Direito da sua residência habitual:
 - a) o art. 6.º/1 do Roma I não tem aplicação;
 - b) é verdade que a *OldBook* é “profissional” e exerce atividades comerciais no país em que A e B têm a sua residência habitual (Brasil); de certo prisma, o Direito brasileiro também é mais favorável a A do que os outros Direitos;
 - c) porém, A e B não são consumidores.
6. A tem razão quando pretende a aplicação do Direito francês:
 - a) aplica-se o art. 4.º/1/a), que remete para a lei da residência habitual do vendedor;
 - b) referência ao art. 19.º/1: releva a administração central da *OldBook*, que é na França;

- c) ponderação da existência de conexão manifestamente mais estreita com outro país (cláusula de exceção do art. 4.º/3): A e B têm residência habitual no Brasil, onde a *OldBook* tem representação comercial; A e B têm nacionalidade comum portuguesa; não são conexões suficientemente fortes para afastar a aplicação da lei francesa, que também corresponde à lei do lugar da celebração e, sobretudo, da execução de uma das obrigações contratuais;
- d) não há reenvio (art. 20.º do Roma I).

7. Em suma: é competente o Direito material francês.

8. Não procede o argumento de A de que a regra vinda do costume jurisprudencial francês determinando a solidariedade nas dívidas comerciais não pode ser considerada e carece, em qualquer caso, de alegação e prova:

- a) na aplicação do Direito estrangeiro, releva a correlação de fontes do Direito que existe nesse mesmo sistema jurídico; referência ao princípio da harmonia jurídica internacional e ao princípio de que o juiz deve aplicar o Direito efetivamente vigente no ordenamento jurídico estrangeiro; alusão ao art. 23.º/1 do Código Civil, que é manifestação desses princípios;
- b) na ordem jurídica francesa admite-se como válida e eficaz esta jurisprudência *contra legem*;
- c) o Direito estrangeiro, mesmo consuetudinário ou jurisprudencial, tem o estatuto de Direito e é de conhecimento officioso pelo tribunal, sem prejuízo do dever de colaboração das partes com este.

9. Conclusão: o juiz deveria julgar a ação totalmente procedente, por aplicação da jurisprudência francesa, condenando A a pagar a totalidade do preço devido.